



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10380.031314/99-11
Recurso nº 153453 - Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-023.586
Sessão de 19/09/2008
Recorrente Companhia Energética do Ceará - COELCE
Recorrida 3ª Turma da DRJ/FOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. PLANO VERÃO.

A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício financeiro de 1990 deve ser procedida com base na OTN de NCzS 6,92.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA 2.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura administrativa da União, não é competente para enfrentar arguições acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz- Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Luciano de Oliveira Valença (Presidente), Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada), Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá, Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho

Relatório

Trata-se de pedido de restituição e posterior compensação de valores de IRPJ e CSLL supostamente recolhidos indevidamente, em virtude de apropriação de expurgos inflacionários decorrentes da variação entre o BTN e o IPC ocorrida em 1989, em razão da suposta inconstitucionalidade da disposição contida no artigo noa rt. 30 da Lei nº. 7799/1989.

Ao apreciar o pleito (fls. 125/127), a SEORT da Delegacia da Receita Federal do em Fortaleza decidiu pelo seu indeferimento e pela não homologação das compensações porventura vinculadas ao presente processo.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 129/141), pleiteando **(i)** o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente à título de IRPJ e CSLL em face do expurgo inflacionário constatado na variação entre o BTN e o IPC, em janeiro de 1989; e **(ii)** a apropriação, na sua contabilidade, do ajuste da diferença entre os índices.

A 3ª Turma da DRJem Fortaleza, indeferiu a solicitação do contribuinte, afastando o direito creditório pleiteado e a homologação das compensações porventura vinculadas ao presente processo.

Nesse passo, a DRJ sustentou a impossibilidade de as autoridades administrativas discutirem sobre a alegada inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei nº. 7799/1989.

No mérito, argüiu que, conforme artigo 144 do CTN, o fato gerador é regulado pela Lei em vigor na data do término do período de aquisição das disponibilidades econômicas ou jurídicas de rendas ou proventos de qualquer natureza, consideradas em conjunto para quantificar a obrigação tributária.

Assim, a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de legislação tributária, à época da realização do balanço de 31/12/89, era disciplinada pela Lei nº. 7730/1989, que no seu parágrafo 1º, art. 30, determinava, para efeitos de correção monetária, a utilização do índice OTN de NCz\$ 6.92.

A decisão repugna, ainda, a idéia de prazo indeterminado para exercício de direito ou faculdade, já que os prazos máximos ligados à extinção de direitos são de 5 (cinco) anos.

Diante dos fatos, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 155/178), repisando os argumentos de sua peça impugnatória, acrescentando, apenas, argumentação no sentido de que, conforme reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o prazo para

Processo nº 10380.031314/99-11
Acórdão n.º **103-023.586**

CC01/C03
Fls. 3

pleitear restituição de tributo pago indevidamente é de 5 (cinco) anos (da homologação), acrescido de mais 5 (cinco) anos (para pleitear a restituição); ou seja, prazo de 10 (dez) anos contados do pagamento indevido.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Não merece reparo a decisão recorrida.

De fato, descabe tal análise pelo julgador administrativo analisar arguições de inconstitucionalidade de lei, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº. 2 deste Conselho:

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, a decisão recorrida acerta quando destaca que a legislação vigente à época (Lei nº. 7730/1989, parágrafo 1º, art. 30), determinava, para efeitos de correção monetária, a utilização do índice OTN de NCz\$ 6,92.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá